

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ALTERADO PELAS LEIS:

2406/2004 de 02 de julho de 2004

2.983/2007 de 19 de outubro de 2007

3.045/2008 de 14 de janeiro de 2008

3.419/2010 de 23 de março de 2010

3.489/2010 de 13 de setembro de 2010

3.526/2011 de 06 de janeiro de 2011 (Declarada Inconstitucional p/

Decreto nº 622/2011 de 10/10/11)

3908/2013 de 16 de julho de 2013

SUSPENSO EFEITO DA LEI 3908/2013 pelo decreto 779/2014 de

02/01/2014

4150/2015 de 21 de janeiro de 2015

SUSPENSO EFEITO DA LEI 4207/2015 PELA ADIN 70065375305

4286/2015 de 31 de agosto de 2015

ALTERADA PELA LEI 4591/2018

LEI 2.239/2003

ÍNDICE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Artigos 1º a 4º

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA - Artigos 5º a 8º

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO - Artigo 9º

SUBSEÇÃO I

DO CONCURSO - Artigos 10 a 12

SUBSEÇÃO II

DA POSSE - Artigos 13 a 19

SUBSEÇÃO III

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - Artigos 20 a 22

SUBSEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO - Artigos 23 a 30

SUBSEÇÃO V

DA GARANTIA - Artigos 31 e 32

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO - Artigo 33

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO - Artigos 34 a 36

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO - Artigo 37

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE - Artigos 38 a 41.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO - Artigos 42 a 45

SEÇÃO VI -

DA RECONDUÇÃO - Artigo 46

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO - Artigos 47 a 49

SEÇÃO VIII

DA VACÂNCIA - Artigos 50 a 52.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO - Artigos 53 a 55

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS, CONCESSÕES E REMUNERAÇÕES - Artigos 56 a 64

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS - Artigos 65 a 68 .

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - Artigos 69 a 72

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - Artigo 73.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE E ADOTANTE - Artigos 74 e 75

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR - Artigo 76.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE - Artigos 77 e 78.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR - Artigos 79 a 82.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO - Artigos 83 a 85

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA - Artigo 86.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO - Artigo 87.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL - Artigos 88 e 89.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS - Artigos 90 a 99.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES - Artigo 100.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS - Artigos 101 e 102

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO - Artigos 103 e 104.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE - Artigo 105.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA - Artigo 106

SEÇÃO III

DO ABONO FAMÍLIA - Artigos 107 a 111

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES - Artigo 112

SUBSEÇÃO I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA - Artigos 113 a 115.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - Artigos 116 e 117

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - Artigos 118 e 119

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE - Artigos 120 a 126

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO COLEGIADO - Artigo 127.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL - Artigo 128

SEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

SUBSEÇÃO I

DOS TRIÊNIOS - Artigo 129.

SUBSEÇÃO II

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - Artigo 130.

SEÇÃO VI

DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - Artigos 131 a 134.

SEÇÃO VII

DO ADICIONAL NOTURNO - Artigo 135.

SEÇÃO VIII

DAS CONSIGNAÇÕES - Artigo 136.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES - Artigo 137.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA - Artigos 138 a 156.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - Artigos 157 a 159.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO - Artigos 160 e 161.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO - Artigos 162 a 168.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DOS DEVERES - Artigo 169.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES - Artigos 170 a 172.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES - Artigos 173 a 184.

CAPÍTULO X

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DO PROCESSO - Artigos 185 a 196.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA - Artigos 197 e 198.

SEÇÃO III

DA REVISÃO - Artigos 199 a 203.

CAPÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO -
Artigos 204 a 209.

CAPÍTULO XII

SEÇÃO I

DA ACUMULAÇÃO - Artigos 210 a 212.

SEÇÃO II

DO MANDATO ELETIVO - Artigo 213.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Artigos 214 a 234.

LEI Nº 2239/2003

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE CANGUÇU E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

WANDELIN SCHMALFUSS, Presidente da Câmara Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º do Art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º: Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º: Para efeito deste Estatuto:

I – servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II – cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

III – classe é o agrupamento de cargos e atribuições da mesma natureza funcional, da mesma denominação, do mesmo nível de vencimentos e semelhantes quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades das atribuições;

IV – grupo é o conjunto de classes com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento requerido para desempenhá-lo.

Art. 3º: O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos definidos em Lei.

Art. 4º: É vedado o exercício de cargo público gratuito.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Art. 5º: Os cargos públicos podem ser providos por:

I – nomeação;

II – promoção;

III – reintegração;

IV – aproveitamento;

V – reversão;

VI – recondução;

VII – readaptação.

Art. 6º: Compete ao Prefeito Municipal prover por Decreto os cargos públicos, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único: O Decreto de provimento deverá contar sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse, com as seguintes indicações:

I – a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, ocorrendo à hipótese em que estes últimos elementos possam ser atendidos;

II – o caráter da investidura;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – o fundamento legal, bem como, a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV – a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 7º: Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito e por este serão exonerados a qualquer tempo.

~~Art. 8º: Os cargos destinados à chefia de núcleos e departamentos, serão sempre destinados, a servidores do quadro efetivo. (Alterada pela lei nº 2.983/07)~~

~~§ 1º - As nomeações que tratam o “caput” deste artigo obedecerão aos seguintes critérios: (Alterada pela lei nº 2.983/07)~~

~~I – cargos em comissão são os considerados assessores direto do Gabinete do Prefeito, de livre escolha em conformidade com a Estrutura Organizacional vigente; (Alterada pela lei nº 2.983/07)~~

~~II – a função gratificada, instituída por Lei, será destinada a servidores do quadro efetivo, para chefia e direção de núcleos e/ou departamentos, obedecendo a Estrutura Organizacional vigente e observando-se os requisitos para o exercício do cargo; (Alterada pela lei nº 2.983/07)~~

~~III – as nomeações de livre escolha do Prefeito Municipal, de servidores efetivos para os cargos comissionados, deverão sempre observar a manutenção dos direitos aos benefícios que possui o servidor quando do exercício de cargo ou função; (Alterada pela lei nº 2.983/07)~~

~~IV – a cada reforma na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Canguçu, serão obedecidos os critérios que tratam os incisos I, II e III deste artigo. (Alterada pela lei nº 2.983/07)~~

~~§ 2º - Quando concedida à função gratificada para o exercício de encargos de chefia ou direção, as atribuições deverão ser prestadas junto aos respectivos núcleos, departamentos ou setores que correspondem à nomeação. (Alterada pela lei nº 2.983/07)~~

“ART. 8 º - As atribuições de direção, chefia e assessoramento existentes na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município serão desempenhadas por ocupantes de cargos em comissão, detentores de funções gratificadas e/ou detentores de gratificações especiais.(Redação dada pela lei nº 2.983/07)

§ 1º - O percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município, nos termos do art. 37, inc.V, da Constituição Federal, é fixado em 30% (trinta por cento). (Redação dada pela lei nº 2.983/07). (Redação dada pela lei nº 2.983/07)

§ 2º - Na impossibilidade de a Administração suprir as atribuições de direção, chefia e assessoramento com cargos em comissão, no



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

percentual fixado no § 1º deste artigo, deverá preenchê-las com servidores efetivos detentores de funções gratificadas. (Redação dada pela lei nº 2.983/07)

§ 3º - A impossibilidade a que se refere o parágrafo anterior deverá ser devidamente justificada, mediante a formalização de convite a servidores efetivos para a ocupação de cargos em comissão e respectiva recusa também formalizada. (Redação dada pela lei nº 2.983/07)

§ 4º - Quando a aplicação dos percentuais fixados neste artigo resultar em número fracionado superior a 0,5 (cinco décimos), será considerada como uma unidade superior, quando for igual ou menor do que 0,5 (cinco décimos), não será considerado para efeitos deste artigo. (Redação dada pela lei nº 2.983/07)

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º: A nomeação se dará:

I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de

Lei, assim deva ser provido.

SUBSEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 10: A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único: Para efeitos de provas de títulos serão considerados os comprovantes de participação em cursos de qualificação, com carga horária de no mínimo de oito (08) horas/aula.

Art. 11: A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Se ocorrer empate de candidatos proceder-se-á as determinações do Edital e Legislação vigente.

§ 2º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, ressalvada a hipótese de opção do candidato por última chamada, mediante termo a ser devidamente assinado.

Art. 12: Para a realização do concurso serão observadas as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – a divulgação do concurso se fará mediante publicação de Edital, respeitando o prazo de validade do concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda, houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II – no Edital constará o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo;

III – o prazo de validade do concurso será de até dois (02) anos, prorrogável uma (01) vez por igual prazo;

IV – aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação dos candidatos;

V – quando houver servidor público municipal em disponibilidade, não será feito concurso para o preenchimento de cargos de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível;

VI – somente ocorrerá cedência de servidor se não houver necessidade de preenchimento da vaga por ele ocupada, excetuando-se o magistério público municipal.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13: Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensada em casos de promoção, reintegração, aproveitamento, reversão, recondução e readaptação.

Art. 14: Somente poderá ser empossado em cargo público, quem além de outras prescrições legais, atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei. (Redação dada pela Lei 4286/2015)

~~I – ser brasileiro;~~ **(Alterado pela Lei 4286/2015)**

II – ter idade mínima de dezoito (18) anos;

III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante os seguintes exames médicos:

- a) oftalmológico;
- b) otorrinolaringológico;
- c) hemograma completo;
- d) creatinina;
- e) glicemia de jejum;
- f) EQU bacteriológico;
- g) eletrocardiograma de repouso;
- h) odontológico;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- i) ortopédico; e,
 - j) eletroencefalograma.
- V – ter atendido a outras condições prescritas em Lei.

Art. 15: No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único: Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitado o prazo do Art. 19 desta Lei, comprove a inexistência daquela.

Art. 16: No ato da posse o candidato apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 17: O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para os cargos de Secretários Municipais e para os hierarquicamente equivalentes, e o Secretário de Administração aos demais ocupantes de função gratificada e aos servidores em geral.

Art. 18: Cumpre a autoridade que der posse, verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 19: A posse deverá verificar-se no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do ato do provimento.

§ 1º- A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais quinze (15) dias.

§ 2º- Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO III

DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20: O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único: O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja transitado em julgado;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 21: Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis (36) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por comissão especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observando os seguintes quesitos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI – relacionamento.

§ 1º - É condição para aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório, nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais e doenças devidamente comprovadas não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta (30) dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º - Três (03) meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o disposto nesta Lei, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos de I a VI do “caput” deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vistas de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela comissão, devendo apor assinatura.

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três (03) avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, no prazo de cinco (05) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 13 - As comissões de que tratam este artigo, serão compostas sempre por servidores efetivos, lotados na mesma secretaria em que o estagiário estiver desempenhando suas funções.

§ 14 - As comissões que tratam o caput desse artigo, bem como seus parágrafos, serão nomeados pelo senhor prefeito municipal de forma paritária formada por 50% (cinquenta por cento) dos membros indicados pelo executivo municipal e os outros 50% (cinquenta por cento) pela entidade de classe dos servidores.

Art. 22: Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela comissão especial.

SUBSEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 23: Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 24: O início, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único: O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas ao Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, pelo chefe do órgão em que estiver em exercício o servidor.

Art. 25: O exercício do cargo terá início dentro do prazo de cinco (05) dias, contados:

I – da data da publicação do ato, no caso de reintegração, reversão e reaproveitamento;

II – da data da posse nos demais casos.

§ 1º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer à posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 2º - O servidor, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto no Art. 54 desta Lei, deverá reassumir suas funções imediatamente após o término da licença ou afastamento.

Art. 26: O servidor somente poderá ter exercício na função em que foi nomeado, observando-se as atribuições inerentes ao cargo previstas em legislação específica.

Art. 27: O servidor não poderá ausentar-se do Município, quando em serviço, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito Municipal.

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 28: O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus aos cofres municipais, e que pedir exoneração, ficará obrigado a prestar serviço ao Município por tempo igual ao período de afastamento, devendo assinar termo de compromisso.

Parágrafo único: Não cumprindo o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

Art. 29: O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de função de confiança;
- II – em casos previstos em Leis específicas;
- III – para cumprimento de convênios.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste Artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos conforme dispuser a Lei ou o Convênio.

§ 2º - Terminada a disposição de que trata este Artigo, o servidor poderá requerer um prazo máximo de sete (07) dias, para reassumir seu cargo, se justificada e comprovada a necessidade, período este que será contado como de efetivo exercício.

Art. 30: O servidor preso preventivamente, em flagrante, em virtude da pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo até a decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO V

DA GARANTIA

Art. 31: O servidor, nomeado para cargo cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidades autorizadas.

Parágrafo único: O Prefeito Municipal discriminará por Decreto, os cargos sujeitos a prestação de garantia.

Art. 32: O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa, civil ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 33: A substituição dependerá de ato administrativo, ouvido o interessado.

§ 1º - A substituição será remunerada quando exceder a dez (10) dias.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento no cargo em que se dará a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º- Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 34: A promoção será concedida a todos os servidores detentores de cargo efetivo, de forma automática, a cada três (03) anos ininterruptos de exercício na mesma função.

Parágrafo único: A promoção de que trata este Artigo não será concedida em caso de aplicação das penalidades previstas neste estatuto.

Art. 35: O servidor que tenha ingressado no serviço público municipal, na condição de celetista, e posteriormente realizado concurso público, para o mesmo cargo, sem interrupção de tempo, terá direito para efeitos de promoção o tempo anterior ao concurso público.

Parágrafo único: A promoção de que trata o “caput” deste Artigo, será concedida mediante requerimento do interessado, no mês subsequente ao solicitado, de conformidade com os direitos do servidor.

Art. 36: As demais regras relativas às promoções constarão da Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, em conformidade com esta Lei.

Parágrafo único: Será de competência dos servidores, detentores de cargo efetivo juntamente com os representantes da diretoria da entidade de classe, de forma paritária, a adequação da lei que dispõe sobre o Plano de cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37: Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo único: Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo, será aproveitado mediante ampliação do número de vagas para o mesmo cargo, aprovado por Lei específica, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 38: Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em cargo com as atribuições semelhantes às de origem.

§ 1º - Somente serão extintos cargos ou declarada desnecessidade, quando não houver prejuízo ao servidor e mediante aprovação de Lei específica.

§ 2º - Fica vedada a extinção de cargo quando houver servidor nomeado exercendo a função.

§ 3º- Em caso de vacância por aposentadoria a pedido ou a qualquer título e por demissão, a critério da Administração, poderão ser extintos os cargos de que trata o “caput” deste artigo.

§ 4º- A extinção de cargos declarados desnecessários, somente ocorrerá quando não houver criação ou aumento do número de vagas em cargos de natureza semelhante ou equivalente ao extinto.

§ 5º- A extinção de cargos ou a declaração de sua desnecessidade, será precedida de Processo Administrativo, devidamente justificado e mediante aprovação Legislativa, em que, obrigatoriamente, faça parte à justificativa contida no referido Processo de que trata o assunto.

Art. 39: O retorno à atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente.

Parágrafo único: No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 40: O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade a mais de doze (12) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único: Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41: Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Art. 42: Reversão é o reingresso no serviço público de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I – não tenha completado setenta (70) anos de idade;

II – não conte mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou de trinta (30) anos, se do sexo feminino;

III – seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Art. 43: A reversão se fará no cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele que tiver sido transformado.

Art. 44: A reversão se fará a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único: A reversão ex-offício não poderá se dar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 45: A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 46: Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de :

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos do Art. 21 e parágrafos desta Lei e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 47: Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo compatível com sua capacidade física, intelectual ou vocacional, em virtude de doença.

Art. 48: O servidor que em virtude de laudo médico, emitido por junta médica nomeada para este fim, for declarado inábil para o exercício do cargo que ocupar, será, sempre que possível, readaptado em cargo compatível com sua aptidão, de hierarquia igual a que desenvolvia anteriormente.

§ 1º - A aptidão para o exercício de novo cargo será apurada pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, em cooperação com a junta médica que tenha examinado o servidor.

§ 2º - A readaptação em cargo de vencimento inferior somente poderá acontecer com a anuência do servidor, sendo, no entanto, resguardado a este a percepção de vencimentos e vantagens correspondentes ao cargo que foi afastado.

§ 3º - Eventual provimento em cargo de padrão superior, não importará ao servidor a percepção de vencimentos atinentes ao cargo em que venha a ser readaptado.

Art. 49: A readaptação não constitui direito adquirido, de forma a que virem desaparecer os motivos que isto causaram, voltará o servidor ao cargo do qual foi afastado.

SEÇÃO VIII

DA VACÂNCIA

Art. 50: A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV – falecimento;
- V – recondução;
- VI – readaptação.

Art. 51: A exoneração ocorrerá:

- I – a pedido;
- II – ex-offício, quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

b) ocorrer posse de servidor não estável, não satisfeitas as condições legais, previstas no Art. 21 desta Lei.

Art. 52: A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata aquela em que o servidor completar setenta (70) anos de idade;

III – da publicação:

a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do ato de aposentar, exonerar ou demitir.

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida;

V – do ato em que ocorrer a recondução e readaptação de cargo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53: A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

Parágrafo único: O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 54: Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – licença prêmio;

III – casamento, até oito (08) dias consecutivos contados da realização do ato;

IV – luto pelo falecimento de ascendentes, descendentes, cônjuge, sogros e irmãos, até oito (08) dias consecutivos, a contar do falecimento;

V – licença por acidente em serviço ou doença profissional;

VI – doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, um (01) dia a cada doze (12) meses de trabalho;

VII – enfermidade comprovada;

VIII – licença a servidora gestante e adotante;

IX – convocação para serviço militar, inclusive de preparação de oficiais de reserva, júri e outros obrigatórios por Lei;

X – missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XI – licença paternidade, até cinco (05) dias, a partir da data do nascimento de filho ou da adoção;

~~XI – licença paternidade, de quinze dias, a partir do nascimento de filho ou da adoção;~~ (NR). (Redação dada pela Lei 4207/2015)
SUSPENSO EFEITO PELA ADIN 70065375305

XII – expressa determinação Constitucional ou legal, em outros casos;

XIII – seu natalício, um dia, a cada doze meses de trabalho.

Parágrafo único: O tempo em que o servidor estiver em disponibilidade ou exercendo cargo em comissão, será computado integralmente apenas para efeitos de aposentadoria.

Art. 55: É vedada a soma de serviço prestado simultaneamente.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS, CONCESSÕES E REMUNERAÇÕES

Art. 56: O servidor gozará, obrigatoriamente, férias anuais, sem prejuízo de remuneração integral, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, atendidas sempre que possível, a conveniência do servidor.

Art. 57: Após cada período de doze (12) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este, direito a férias, na seguinte proporção:

I – trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco (05) vezes injustificadamente;

II- vinte e quatro (24) dias corridos, quando houver tido de seis (06) a quatorze (14) faltas injustificadas;

III- dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de quinze (15) a vinte e três (23) faltas injustificadas;

IV- doze (12) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) faltas injustificadas.

Parágrafo único: É vedado descontar do vencimento e vantagens do servidor, no período de férias, as faltas ao serviço.

Art. 58: Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebe normalmente.

§ 1º- O servidor, se o desejar, poderá receber antecipadamente a remuneração devida pelo período de férias, desde que a requerer em trinta (30) dias do início das mesmas .

§ 2º- Independente da antecipação do parágrafo anterior, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço (1/3) da remuneração a elas correspondentes.

§ 3º- As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias, serão computadas proporcionalmente aos meses de



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos (1/12) por mês de exercício ou fração superior a quatorze (14) dias.

§ 4º- O pagamento da remuneração das férias por solicitação do servidor, será efetuado dentro da folha de pagamento anterior ao início do gozo das mesmas.

§ 5º - Fica assegurado aos servidores em processo de exoneração e inativação, o direito a indenização de férias proporcionais e respectivo 1/3(um terço). (Alterada pela Lei nº 3.489/2010)

Art. 59: As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou ainda por motivo de superior interesse público.

Art. 60: É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois (02) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

§ 1º- Em caso de acumulação de que trata o “caput” deste artigo, será sempre encaminhado requerimento do servidor, solicitando a concessão da mesma referente a cada período aquisitivo.

§ 2º- Em caso de indeferimento do solicitado, em conformidade com o que dispõe o Art. 56 desta Lei, será dado parecer, no requerimento, dos motivos do indeferimento.

§ 3º- Após dois (02) períodos aquisitivos, solicitados e indeferidos, o servidor terá direito de receber um (01) dos períodos em dobro, inclusive com relação a um terço (1/3), que lhe é assegurada no parágrafo 2º do Art. 58 desta Lei.

§ 4º- O pagamento a que se refere o parágrafo 3º será efetuado em moeda corrente, de acordo com os vencimentos e vantagens percebidas pelo servidor na forma da Lei aqui estabelecida.

Art. 61: Perderá o direito a férias, o servidor que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos V e VI do Art. 65 desta Lei.

Art. 62: Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, exceto por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto, por mais de seis (06) meses, consecutivos ou não.

Parágrafo único: Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Art. 63: É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período nos dez (10) meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Art. 64: Vencido o prazo mencionado no Art. 63 desta lei, sem que a Administração tenha concedido as férias, caberá ao servidor, no prazo de quinze (15) dias, requerer a concessão das mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - Recebido o requerimento à autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze (15) dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta (60) dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente, no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior a autoridade infratora será responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco (05) dias, a contar da data da concessão das férias nestas condições.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 65: Conceder-se-á licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para repouso a gestante e adotante;
- IV – para serviço militar;
- V – para acompanhamento do cônjuge;
- VI – para trato de interesse particular;
- VII – prêmio;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – para concorrer a cargo eletivo;
- X – para assistência a filho excepcional.

Art. 66: Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício de suas funções imediatamente, exceto se houver prorrogação, e o fará, sempre no mesmo setor em que anteriormente trabalhava.

Parágrafo único: O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á com a licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 67: O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo se nos casos dos incisos IV e VIII, do Art. 65 desta Lei, e nos casos previstos na constituição.

Art. 68: A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo, findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 69: A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica, por solicitação do servidor ou ex-ofício.

Art. 70: No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer outra atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 71: No curso da licença, o servidor poderá ser examinado, a pedido ou ex-ofício, ficando obrigado a assumir imediatamente o seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 72: Durante o período de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 73: O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, ascendente, descendente, cônjuge e irmão ou pessoa que viva às suas expensas, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal a esta e que não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - O pedido para concessão da licença de que trata este artigo, far-se-á mediante requerimento do requerente à autoridade a que é subordinado, que o visará se o julgar em ordem.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante a comprovação de atestado médico do profissional responsável pelo paciente.

§ 3º - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimento integral durante os dois primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar este limite:

- a) um terço (1/3) de dois (02) a seis (06) meses;
- b) dois Terços (2/3) de seis (06) até doze (12) meses;
- c) sem vencimentos do décimo terceiro (13º) mês até o vigésimo quarto (24º) mês.

§ 4º - O tempo total da licença não poderá ultrapassar vinte e quatro (24) meses.

SUBSEÇÃO III



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DA LICENÇA À GESTANTE E ADOTANTE

Art. 74: Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por prazo de cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízos de remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início entre o primeiro (1º) dia do nono (9º) mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.

§ 5º - A servidora que tiver filho, em fase de amamentação, terá direito a se afastar, diariamente, meia hora (1/2) hora por turno.

Art. 75: A servidora que, adotar ou mantiver guarda judicial de criança, de zero (0) até um (01) ano de idade, será concedido cento e vinte (120) dias de licença remunerada, para ajustamento da criança ao novo lar.

Parágrafo único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança de um (01) até quatro (04) anos de idade, o prazo da licença será de sessenta (60) dias e de quatro (04) até oito (08) anos, o prazo da licença será de trinta (30) dias.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 76: O servidor que for convocado para serviço militar e outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença à vista do documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 2º - O servidor convocado de que trata este artigo, que estiver em estágio probatório, será interrompida a avaliação do estágio, bem como seus vencimentos, retornando seus direitos assim que reassumir o cargo.

§ 3º - Ao servidor desincorporado, será concedido prazo não excedente a quinze (15) dias para reassumir o exercício, sem perda de seus vencimentos.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 77: O servidor efetivo que o cônjuge for funcionário Federal ou Estadual, Civil ou Militar e tiver sido mandado servir ex-ofício, em outro ponto do Território Nacional ou no Estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo na hipótese de mandato eletivo fora do Município.

Art. 78: Ao servidor em comissão não será concedida a licença de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 79: O servidor estável poderá obter licença, sem vencimento, para trato de interesse particular, pelo prazo máximo de dois (02) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo, será concedida mediante solicitação do servidor e de conformidade com os parágrafos dispostos abaixo.

§ 2º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 3º - O início da licença será condicionado ao término das tarefas que estejam em andamento, sob a responsabilidade do servidor.

§ 4º - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sempre no mesmo setor em que anteriormente trabalhava.

§ 5º - Não se concederá licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar o período de estágio probatório.

§ 6º - Não se concederá licença de que trata este artigo, em caso de nomeação em concurso público, que o servidor optar por assumir a vaga, exceto os casos previstos na Constituição Federal.

§ 7º - Aplica-se também o disposto do parágrafo § 6º, nos casos de cargo em empresa privada ou cargo comissionado em outras Esferas Públicas.

Art. 80: Somente poderá ser concedida nova licença para trato de interesse particular depois de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

Art. 81: O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único: O servidor poderá, a convite do Chefe do Executivo, suspender a licença, podendo retomá-la, pelo prazo restante, quando concluir a tarefa para a qual fora chamado.

Art. 82: Ao servidor em comissão não se concederá a licença de que trata o Art. 79 desta Lei.

SUBSEÇÃO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 83: A cada decênio ininterrupto de exercício no serviço público municipal, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de cento e oitenta (180) dias, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Não se concederá licença prêmio, se houver o servidor em cada decênio:

I – sofrido pena de suspensão;

II – faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de dez (10) dias, consecutivos ou não, no período de aquisição do direito;

III – gozado de licença:

a) por motivo de acompanhamento do cônjuge por qualquer prazo;

b) ~~para trato de interesse particular.~~ **(Suprimido pela Lei nº2.406/2004)**

~~§ 2º – Durante o período de afastamento do servidor, por motivo de licença para tratamento de saúde ou por doença em pessoa da família, a contagem do tempo para a concessão de licença prêmio, será suspensa, voltando a ser realizada no momento em que o servidor reassumir o cargo.~~ **(Alterado pela lei nº 2.406/2004)**

§2º - Durante o período de afastamento do servidor para tratamento de saúde, doença, pessoa da família e licença para trato de interesse particular, a contagem de tempo para a concessão de licença, será suspensa, voltando a ser realizada no momento em que o servidor reassumir o cargo (NR). **(Nova redação pela lei nº 2.406/2004)**

§ 3º - A licença prêmio poderá ser gozada em até dois períodos iguais.

§ 4º- A licença prêmio poderá a critério do servidor, ser requerida no momento do direito adquirido.

§ 5º- A concessão da licença prêmio deverá ocorrer dentro do decênio seguinte, e em caso de acumulação, a primeira será convertida em moeda corrente.

Art. 84: A requerimento do servidor, a licença prêmio poderá ser convertida em moeda corrente no montante equivalente a remuneração relativa a cento e oitenta (180) dias, podendo o pagamento ser efetuado de uma só vez ou até seis (06) cotas mensais e consecutivas, a partir da data do deferimento do pedido.

§ 1º - Se o servidor assim o requerer, a conversão em moeda corrente poderá se restringir à metade da licença prêmio, devendo, neste caso, o pagamento ser efetuado de uma (01) só vez ou em três (03) cotas mensais e consecutivas, a partir da data do deferimento do pedido.

§ 2º - A conversão se fará com base na remuneração devida no dia do pagamento.

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 85: Os servidores que, ao se inativarem, tiverem direito à licença prêmio receberão a vantagem em moeda corrente, à razão de um (01) mês de remuneração para cada mês de licença prêmio não gozada.

§ 1º- Os servidores que ao se inativarem tiverem tempo insuficiente para o gozo da licença prêmio, receberão essa vantagem em moeda corrente à razão de zero vírgula seis (0,6) da remuneração mensal, por ano de serviço municipal efetivo.

§ 2º- A licença prêmio só poderá ser convertida em tempo de serviço em dobro, para os servidores que na data de dezesseis de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (16/12/1998), tiverem adquirido o direito à mesma.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 86: É assegurado ao servidor, o direito a licença para desempenho de mandato sindical da categoria, com remuneração, vantagens e benefícios, como se em exercício estivesse.

Parágrafo único: A licença que terá duração igual ao mandato, será concedida a 02(dois) servidores eleitos para cargo de direção ou representação da categoria, indicados pela diretoria.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 87: Salvo disposição diversa em Lei Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo, fará jus à licença remunerada com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo, perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único: O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

Art. 88: O servidor, pai, mãe ou responsável, por pessoa portadora de necessidade especial, física ou mental, em tratamento ou aprendizado,

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até cinquenta por cento (50 %) de sua carga horária normal cotidiana.

§ 1º - O servidor deverá requerer o benefício de que trata este artigo, mediante a comprovação da necessidade do afastamento.

§ 2º - Deverá ser especificado dias e horários do tratamento, bem como, previsão de término do tratamento se o caso requerer.

§ 3º - Cessará o direito no momento em que o servidor deixar de comprovar a necessidade do afastamento, seja para tratamento ou aprendizado.

§ 4º - Poderá se valer deste direito, o servidor que comprovadamente não disponha de outro acompanhante, tanto para os casos de tratamento médico, bem como de aprendizado.

Art. 89: Será concedido ao servidor, o direito a utilização de veículo público para locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais, físicas ou mentais, bem como para o acompanhante, conforme o disposto no Artigo 88 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Art. 90: Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

Art. 91: Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 92: Fica estabelecido o dia primeiro (1º) de fevereiro, como data base, para a concessão da revisão anual da remuneração dos servidores, cargos em comissão e funções gratificadas, dos servidores da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Órgãos da Administração Direta, Fundações e Autarquias.

Parágrafo único: A obrigatoriedade da revisão anual da remuneração prevista no “caput” deste artigo, não veda a concessão de novos reajustes, aumentos ou vantagens aos servidores nos períodos anteriores ou posteriores à data base, a critério e em conformidade com a disponibilidade do Executivo Municipal.

Art. 93: O servidor perderá o direito ao recebimento do vencimento, bem como a suspensão das vantagens do quadro efetivo:

I – quando no exercício do mandato eletivo Federal ou Estadual;

II – quando designado para servir em qualquer Órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios, Autarquias, Entidade de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações, ressalvadas as exceções previstas em Lei Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 94: O servidor efetivo que vier a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Parágrafo único: O servidor que optar pelo cargo em comissão, não contará este período para percepção de promoções previstas em Lei.

Art. 95: O servidor perderá:

I – o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em Lei;

II – um terço (1/3) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora de expediente;

III – dois terços (2/3) do vencimento, durante o período do afastamento, em virtude da condenação por sentença definitiva, à pena que não determine sua demissão.

Parágrafo único: O disposto no inciso III, deste artigo, aplica-se, também, aos casos de contravenção, no que couber.

Art. 96: No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 97: As reposições devidas à Fazenda Municipal, poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento (20%) da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 98: O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único: A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 99: Além do vencimento serão deferidas as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – auxílio para diferença de caixa;
- III – abono família;
- IV – gratificações;
- V – adicional por tempo de serviço;
- VI – prêmio por assiduidade.
- VII – adicional noturno;
- VIII – consignações.

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 100: Constitui indenização ao servidor:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – transporte.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 101: Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - A concessão de diárias obedecerá aos critérios estabelecidos em Lei específica.

Art. 102: O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três (03) dias.

Parágrafo único: Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 103: Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, pelo período necessário para cumprimento da atividade.

§ 1º - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

§ 2º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade.

§ 3º - O servidor restituirá a ajuda de custo quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 104: Será dada prioridade aos servidores do quadro efetivo, para a participação em cursos de aperfeiçoamento e qualificação.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 105: Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo único: Fará jus à indenização do combustível gasto, mediante comprovação da quilometragem percorrida, o servidor que no mês haja efetivamente realizado serviço externo em veículo próprio.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 106: O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa no montante de quinze por cento (15%) do seu vencimento.

Parágrafo único: O auxílio só será concedido enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e durante férias regulamentares.

SEÇÃO III

DO ABONO FAMÍLIA

Art. 107: Será concedido abono família ao servidor, ativo ou inativo, nas seguintes hipóteses:

I – por filho menor de quatorze (14) anos;

II - por filho maior de quatorze (14) anos e menor de vinte e cinco (25) anos que estiver cursando estabelecimento de ensino regular fundamental, médio ou superior, desde que apresente semestralmente atestado de frequência mínima obrigatória, e que sem exercer atividade remunerada e sem renda própria, viva em dependência do servidor;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, enteado, adotivo ou menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor.

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais ativos ou inativos, o abono família será concedido a ambos.

Art. 108: Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 109: O valor do abono família será igual a dez por cento (10%), correspondente ao vencimento básico do padrão um (01) do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, devendo ser pago a partir do mês seguinte ao que for protocolado o requerimento devidamente instruído.

Parágrafo único: O responsável pelo recebimento do abono família deverá apresentar, por uma única vez, declaração de vida e residência dos dependentes, e, semestralmente, de que estes não exerçam atividade remunerada e nem possuam renda própria.

Art. 110: Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 111: Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do abono família, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 112: Constituem Gratificações e Adicionais dos Servidores Municipais:

- I – função gratificada;
- II – gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- III – gratificação de insalubridade;
- IV – gratificação de periculosidade;
- V – gratificação pela participação em órgão colegiado;
- VI – gratificação de natal.

SUBSEÇÃO I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 113: Função gratificada é a instituída em Lei para retribuir encargos de direção, chefia ou assessoramento que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

§ 1º - Ao servidor que, por mais de cinco (05) anos consecutivos ou oito (08) anos intercalados, perceber função gratificada, fica assegurado o direito de incorporá-la ao seu vencimento.

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º - Se o servidor, dentro dos períodos mencionados no parágrafo anterior, perceber gratificações por funções diferentes, fará jus à incorporação da média dos valores percebidos.

§ 3º - É vedado ao servidor, após a incorporação de uma função gratificada, a percepção de uma nova, mesmo quando se tratar de chefia de cargo diferente daquela incorporada.

Art. 114: Somente servidores públicos do quadro efetivo serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedada a concessão de função gratificada ao servidor, pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando estas atividades não forem inerentes ao cargo.

Art. 115: Não perderá a função gratificada o servidor que se ausentar em virtude de férias, licença prêmio, luto, casamento, licença gestante e licença para tratamento de saúde.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 116: A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, será:

I – autorizada previamente pelo Prefeito Municipal, ou quando ocorrer delegação pelo Secretário correspondente;

II – calculada na mesma razão percebida pelo servidor em cada hora do período normal, acrescida de cinquenta por cento (50%);

III – calculada na mesma razão percebida pelo servidor em cada hora do período normal, acrescida de setenta por cento (70%) quando o serviço for prestado no horário das vinte e duas (22:00) horas de um dia até as cinco (05:00) horas do dia seguinte;

IV – calculada na mesma razão percebida pelo servidor em cada hora do período normal, acrescida de cem por cento (100%), quando ocorrer aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Parágrafo único: Quando ocorrer prestação por serviço extraordinário, se o servidor desejar compensar as horas extras em folgas, tanto na sua totalidade como parcialmente, estas serão calculadas de conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos II, III e IV deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 117: O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou função gratificada, não terá direito à percepção de remuneração pela prestação de serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE

Art. 118: A gratificação de insalubridade é devida aos ocupantes de cargos que exerçam atividades insalubres.

Art. 119: São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 118 desta Lei, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I – insalubridade de grau máximo:

- a) coleta de lixo;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgotos;
- c) limpezas em geral de prédios e sanitários públicos ou de setores;
- d) atividades em contato com graxas, lubrificações, trocas de filtro e manuseio com óleos minerais, óleo queimado e serviço de solda e ácido sulfúrico;
- e) pinturas de placas, trabalho na confecção de placas e painéis, pintura com pistola.
- f) trabalhos expostos a ruídos prejudiciais à saúde do trabalhador nos termos da legislação trabalhista.

g) trabalhos no Cemitério Municipal os quais sejam expostos a contato direto com restos mortais; (Redação dada pela Lei n 3489/2010)

h) construções de pontes e colocação de bueiros; (Redação dada pela Lei n 3489/2010)

~~**g) atividades em contato ou transporte de carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, tuberculose, etc...). (redação dada pela lei nº 3609/2011) DECLARADA INCONSTITUCIONAL DECRETO 633/11**~~

~~**h) aplicação, manuseio ou transporte de inseticidas, fungicidas, bactericidas, venenos ou similares. (redação dada pela lei nº 3609/2011) DECLARADA INCONSTITUCIONAL DECRETO 633/11**~~

Parágrafo único: A insalubridade em grau máximo será de quarenta por cento (40%) do Padrão Um (01) do Plano de Cargos e Salários dos Servidores.

II – insalubridade em grau médio:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- a) pintura com esmalte, tintas e vernizes;
- b) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, tuberculose, etc.);
- c) trabalhos em contato direto com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) aplicação de inseticidas;
- e) manuseio de cal e cimento;
- f) atividades com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, como solventes na aplicação de adesivos sob os pneus;
- g) atividades em contato com forno em temperatura entre duzentos (200°) a duzentos e cinquenta (250°) graus e limpeza da quadra e demais dependências da padaria municipal;
- h) manuseio com madeiras, operações em máquinas tipo tupia, bitoladeira, respingadeira, serra circular, serra volante e plaina;
- i) confecção e queima de tijolos em forno;
- j) condutores de caminhões e caçambas.

Parágrafo único: A insalubridade em grau médio será de vinte por cento (20%) do Padrão Um (01) do Plano de Cargos e Salários dos Servidores.

III – A insalubridade em grau mínimo será devida ao servidor quando aferida por Perito a existência da mesma, que indicará quais as atividades, através de Lei específica, e será paga na proporção de dez por cento (10%) do Padrão Um (01) do Plano de Cargos e Salários dos Servidores.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE

Art. 120: A gratificação de periculosidade é devida aos ocupantes de cargos que exerçam atividades consideradas perigosas.

Art. 121: São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 120 desta Lei:

- I – armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II – detonação com explosivos e colocação dos cartuchos de dinamite no orifício da rocha para detonação;
- III – operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
- IV – operação com bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V – transporte de vasilhames em caminhões de carga, contendo inflamável líquido;

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VI – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

VII – realização de serviços e exames de radiologia;(Redação dada pela lei nº 3.419/2010)

VIII – realização de serviços de vigilância.(Redação dada pela lei 3.419/2010)

Parágrafo único: A periculosidade será de trinta por cento (30%) do vencimento básico do servidor.

Art. 122: É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral o exercício pelo servidor das atividades constante dos Art.s 119 e 121 desta Lei.

Parágrafo único: As definições previstas para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade, descritas nos Art.s 118 a 123 desta Lei, são em conformidade com as determinações constantes do Laudo Pericial, realizado nesta Prefeitura na data de vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e seis (21/09/1996), processo nº015/94.

Art. 123: Os adicionais que tratam os artigos precedentes serão majorados nas mesmas ocasiões em que forem majorados os salários dos servidores públicos municipais.

Art. 124: Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade e periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos desta Lei.

Art. 125: A percepção de insalubridade excluirá a de periculosidade, sendo vedado o recebimento de dois adicionais.

Art. 126: Fica assegurada a incorporação do adicional de insalubridade e/ou periculosidade quando, mediante laudo médico, for comprovado que o servidor em decorrência da função que exercia, contraiu moléstia crônica.

SUBSEÇÃO V

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 127: A gratificação pela participação em órgão colegiado será definida em Lei.

~~**Parágrafo único:** A gratificação mensal de que trata este artigo, não poderá ser superior a cinquenta por cento (50%), do vencimento básico do servidor municipal.~~ (REVOGADO PELA LEI4591/2018)

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 128: A gratificação de natal corresponderá a um doze avos (1/12) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, e será paga anualmente a todo o servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de exercício, será tomada como mês integral para efeito deste artigo.

§ 2º - Desprezar-se-á frações de dias inferiores a quinze (15) dias.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração do servidor.

§ 4º - No caso de ocupante de cargo em comissão, a gratificação de natal será paga tomando-se por base a remuneração do referido cargo.

§ 5º - A gratificação de natal será estendida aos inativos com base na remuneração que percebem na data do pagamento daquela.

§ 6º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, devendo ser integralizadas até vinte (20) de dezembro de cada ano.

§ 7º - O pagamento da primeira parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer.

§ 8º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

§ 9º - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração, demissão ou falecimento.

§ 10 - O afastamento do servidor nas hipóteses previstas pelos incisos I a XIII, do Art. 54 desta Lei, não impedirá o pagamento da gratificação de natal.

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

SEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

SUBSEÇÃO I

DOS TRIÊNIOS

Art. 129: Por triênio de exercício no serviço público municipal será concedido ao servidor efetivo, um adicional correspondente a quatro por cento (4%) da remuneração do seu cargo efetivo até a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único: Os adicionais referidos no “caput” deste artigo, serão devidos a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço e serão concedidos automaticamente, incorporando-se aos vencimentos do servidor.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

Art. 130: Ao completar quinze (15) anos de serviço público municipal, o servidor perceberá, além da vantagem prevista no Art. 129 desta Lei, gratificação adicional de quinze por cento (15%) sobre sua remuneração, percentual que passará a ser de vinte e cinco por cento (25%) sobre sua remuneração, quando o servidor atingir vinte e cinco (25) anos de serviço público municipal.

§ 1º - Os adicionais referidos no “caput” deste artigo, serão devidos a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço e serão concedidos automaticamente, incorporando-se aos vencimentos do servidor.

§ 3º - Para efeitos das concessões dos adicionais de que tratam os artigos 129 e 130 desta Lei, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos previstos no Art. 54 desta Lei.

SEÇÃO VI

DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 131: Após cada cinco (05) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, o servidor efetivo fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um (01) mês de vencimento do seu cargo.

Art. 132: Não fará jus ao quinquênio, para efeitos do artigo anterior, o servidor que tiver sofrido as seguintes ocorrências:

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastamento do cargo em virtude de:

~~“II – afastamento do cargo em virtude de condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.” (NR) (Redação dada pela lei nº 3.526 de 06/01/2011) (Declarado inconstitucional).~~

a) licença para tratar de interesse particular;

b) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerado;~~(suprimido pela lei 3908/2013) (Declarada inconstitucional ADIN 70055649636).~~

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) licença para concorrer a cargo eletivo; ~~(suprimido pela lei 3908/2013). (Declarada inconstitucional ADIN 70055649636).~~

Parágrafo Único: As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de (01) mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes a noventa (90) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelarão a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias da licença.”

~~“Parágrafo Único: As faltas não justificadas ao serviço, cedência e as licenças para: trato de interesse particular, concorrer a mandato eletivo, acompanhamento de cônjuge, tratamento de pessoa da família quando não remunerado, protelarão a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias de cedência, falta ou licença.” (NR) (Redação dada pela Lei 3.526 de 06/01/2011). (Declarada inconstitucional)~~

Art. 133: O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 134: O servidor começará a contar o tempo para aquisição do direito ao prêmio por assiduidade a partir da publicação desta Lei, servindo como referência o mês de sua nomeação.

SEÇÃO VII

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 135: O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento (20%) sobre o vencimento básico do seu cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e às 05:00 (cinco) horas do dia seguinte.

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas do trabalho noturno.

§ 3º - O servidor que cumprir com sua carga horária somente no período noturno não fará jus à hora extra.

SEÇÃO VIII

DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 136: É permitida a consignação sobre o vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a trinta por cento (30%) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no parágrafo primeiro deste artigo, poderá ser elevado até sessenta por cento (60%), quando se tratar de aquisição de casa própria, pensão alimentícia, contribuição para montepio, pensão, aposentadoria, aluguéis e valores para garantir débitos à Fazenda Pública.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 137: O Município facilitará aos servidores a freqüência em cursos superiores ou técnicos que estejam matriculados ou venham a se inscrever.

§ 1º - A concessão de que trata este artigo se efetivará pela permissão ao servidor, regularmente matriculado em curso superior ou técnico, que não funcione em horário diferente do expediente a que esta obrigado, a se ausentar para assistir às aulas.

§ 2º - Para usufruir a concessão, o servidor deverá apresentar, semestralmente, comprovante de matrícula e freqüência, fornecido pelo estabelecimento de ensino respectivo, bem como o horário em que o curso é ministrado, especificado por disciplina.

§ 3º - Havendo necessidade, o chefe imediato do servidor providenciará para que este possa completar sua carga horária em período diferente do normal, não cabendo, neste caso, o recebimento pelo servidor, de gratificação por serviço extraordinário.

§ 4º - Ao término do período letivo o servidor deverá apresentar documento fornecido pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, informando se foi ou não aprovado e se obteve a freqüência mínima exigida.

§ 5º - Caso o documento exigido na forma do parágrafo anterior, informe a inobservância da freqüência mínima exigida e o servidor seja reprovado por



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mais de uma vez, o mesmo perderá o direito ao período letivo seguinte de pleitear a concessão de que trata este artigo.

§ 6º - A concessão cessará assim que o curso estiver concluído, bem como, quando não for apresentada a documentação comprobatória de frequência e matrícula em curso superior, devendo neste caso o servidor retornar imediatamente ao cumprimento da sua carga horária.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 138: O servidor será aposentado compulsóriamente, a pedido ou por invalidez nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 139: O servidor que for acidentado ou acometido de doença profissional terá direito ao pagamento das despesas médico-hospitalares relativas a seu tratamento, em caso de inexistir cobertura por entidade assistencial ou da previdência.

Parágrafo único: Se aludida cobertura for parcial o Município cobrirá a diferença.

Art. 140: Considera-se acidente para efeito desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º - Equipara-se acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas funções.

§ 2º - A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de cinco (05) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 141: Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele decorridos, devendo o laudo médico estabelecer a rigorosa caracterização.

Art. 142: O disposto no Art. 139 desta Lei, aplicar-se-á, também, aos ocupantes em cargo em comissão.

Art. 143: Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeitos deste capítulo:

- I – tuberculose ativa;
- II – alienação mental;
- III – neoplasia maligna;
- IV – cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- V – hanseníase;
- VI – cardiopatia grave;
- VII – doença de Parkinson;
- VIII – paralisia irreversível e incapacitante;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- IX – espondiloartrose anquilosante;
X – nefropatia grave;
XI – estados avançados da doença de Paget (Osteite Deformante);
XII – síndrome imunodeficiência adquirida (AIDS);
XIII – contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
XIV – outras que posteriormente sejam indicadas em Lei.

Art. 144: Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I – o valor da função gratificada, se o servidor contar com pelo menos quatro (04) anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois (02) anos;

II – o adicional por tempo de serviço;

III – o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Art. 145: Os proventos dos aposentados e dos servidores em disponibilidade serão revistos nas oportunidades e nas bases determinadas em Lei, para o reajuste dos vencimentos dos servidores em atividade.

§ 1º - Ao servidor inativo em cargo ou função extintos, caberá aumento equivalente ao concedido ao detentor de cargo ou função semelhante aos grupos de níveis em que se aposentou.

§ 2º - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 146: São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 147: É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único: O retardamento do Decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art. 148: A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica, concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º - Será aposentado o servidor que após vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo médico.

Art. 149: O servidor efetivo será aposentado, calculado seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo único deste artigo.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II – compulsoriamente aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco (05) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta (60) anos de idade e trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e sessenta (60) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único: Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 150: O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Art. 143 desta Lei, terá o provento integralizado.

Art. 151: Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos.

Art. 152: Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 153: É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos, bem como seus dependentes, que, até dezesseis de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (16/12/1998), tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este Art., que tenha completado as exigências para aposentadoria integral, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria contidas no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no "caput", e termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998,



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições Constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aos servidores inativos ou pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observando o disposto no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 154: Observando o disposto no Art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 155: Observando o disposto no Art. 154 desta Lei, é ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do Art. 149 desta Lei, assegurando o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 40, parágrafo 3º, da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, Direta, Autarquia e Fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional 20/1998, quando o servidor cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três (53) anos de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco (05) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentaria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco (35) anos, se homem, e trinta (30) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no Art. 4º da Emenda Constitucional nº20/1998, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta (30) anos, se homem, e vinte e cinco (25) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento (40%) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento (70%) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput”, acrescido de cinco por cento (05%) por ano de contribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (100%).

§ 2º - O professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo do magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, contando com acréscimo de dezessete por cento (17%) se homem, e de vinte por cento (20%) se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no “caput”, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Art. 156: A vedação prevista no Art. 37, parágrafo 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo 11 do Art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 157: O Município, garantirá diretamente, os serviços de assistência e previdência social aos seus servidores efetivos e respectivas famílias, nas condições estabelecidas em Lei.

Art. 158: O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Previdência Social para o servidor Público.

Parágrafo único: O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor nas proporções a serem definidas em Lei especial.

Art. 159: O Plano de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II – proteção à maternidade e à adoção;
- III – assistência à saúde.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 160: Será devido Auxílio-Reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo, com renda igual ou menor afixada pela Legislação Federal para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 161: O pagamento do Auxílio-Reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 162: É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único: As petições, salvo determinação expressa em Lei ou Regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta (30) dias.

Art. 163: O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único: O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 164: Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único: Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito Municipal.

Art. 165: O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta (30) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único: O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 166: O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um (01) ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º- O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 167: A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único: Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco (05) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 168: É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 169: São deveres dos servidores:

- I – exaçação administrativa;
- II – assiduidade;
- III – pontualidade;
- IV – discricção;
- V – urbanidade;
- VI – atender com presteza ao público, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VII – observância das normas legais e regulamentares;
- VIII – cumprimento às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- IX – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, bem como pela economia e conservação do material sob sua guarda e do Patrimônio Público;
- X – manutenção de comportamento condizente com a sua condição de servidor público e de cidadão;
- XI – pronto atendimento:
 - a) ás requisições para defesa da Fazenda Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- b) a expedição de Certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às decisões e ordens emanadas pelo Poder Judiciário.
- XII - colaboração para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessária;
- XIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- XIV – lealdade às Instituições a que servir;
- XV – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- XVI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XVII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XVIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
- XIX – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI), que lhe forem fornecidos;
- XX – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XXI – freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XXII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou Regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XXIII – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida pelo servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 170: É proibido ao servidor qualquer ação ou missão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

- I – referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, respondendo, porém, civil ou

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral;

II – retirar qualquer documento ou objeto da repartição sem prévia autorização competente e sem razão de interesse público;

III – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros, em prejuízo do interesse público;

IV – participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;

V – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às Repartições Públicas Municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus assemelhados;

VII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

VIII – tender durante o expediente a pessoas estranhas à repartição para o trato de assuntos particulares, salvo se autorizados pela chefia imediata, com exceção de familiares;

IX – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

X – recusar fé a documentos públicos;

XI – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução do serviço;

XII – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

XIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XIV – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo (2º) grau civil, salvo se decorrente por nomeação em concurso público;

XV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XVI – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;

XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XIV – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XX – praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art 171: Pelo exercício irregular de seu cargo, o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único: A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que convenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as Leis e os Regulamentos cometam ao servidor.

Art. 172: As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem como, as instâncias administrativa, civil e penal.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 173: Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 174: São penalidades disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I – advertência verbal;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – demissão;
- V – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único: Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

Art. 175: A pena de advertência verbal será aplicada em casos de negligência.

Art. 176: A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 177: A pena de suspensão que não excederá sessenta (60) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único: O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes de exercício do cargo, exceto o abono família.

Art. 178: A pena de demissão será aplicada nos casos de:
I – delito contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;

- II – abandono de cargo;
- III – insubordinação grave em serviço;
- IV – ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;
- V – aplicação irregular dos dinheiros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

público;
VI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio

VII – acumulação proibida;

VIII – revelação de segredo que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX – improbidade administrativa.

Parágrafo único: Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias consecutivos ou sessenta (60) dias intercalados, no período de doze (12) meses.

Art. 179: O ato de demitir o servidor municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamentar.

Parágrafo único: Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “**A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO**”, que constará sempre nos atos de demissão dos incisos I, VI e VII, do Art. 178 desta Lei.

Art. 180: Será cassada a disponibilidade, se ficar provado em processo que o servidor nessa situação:

I – praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II – foi condenado por delito cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV – aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação do Estado Estrangeiro;

V – praticou usura ou advocacia administrativa;

VI – deixou de assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Parágrafo único: Será cassada a aposentadoria do servidor nos casos dos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

Art. 181: Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I – o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade, bem como, suspensão superior a quinze (15) dias;

II – o chefe imediato do servidor, nos casos de suspensão de até quinze (15) dias, advertência verbal e repreensão.

Art. 182: As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I – prestação de mais de quinze (15) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II – confissão espontânea de infração.

Art. 183: As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I – conluio para a prática da infração;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – acumulação de infração;

III – reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 184: As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I – em um (01) ano, quando sujeitas a pena de repreensão;

II – em dois (02) anos, quando sujeitas a pena de suspensão;

III – em cinco (05) anos, quando sujeitas as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Parágrafo Único: A falta administrativa, também prevista como delito na Lei Penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DO PROCESSO

~~**Art. 185:** O processo precederá de aplicação das penas de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade. (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

~~**§ 1º** – Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo. (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

~~**§ 2º** – O servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la para que seja promovida sua apuração imediata. (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

~~**Art. 186:** Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composta de três (03) servidores efetivos e que não estejam na ocasião ocupando cargo de que sejam exoneráveis “ad nutum”. (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

~~**Parágrafo único:** O Prefeito Municipal designará os servidores que devem servir como presidente e como secretário da comissão. (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

~~**Art. 187:** O processo administrativo será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria. (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

~~**§ 1º** – Dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia. (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

~~§ 2º~~ — Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por Edital, que se publicará na forma oficial adotada pelo Município para, no prazo de dez (10) dias, apresentar-se. **(Revogado pela lei nº 3.045/2008)**

~~§ 3º~~ — Feita à citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal estável e que não esteja na ocasião ocupando cargo de que seja exonerável “ad nutum”. **(Revogado pela lei nº 3.045/2008)**

~~Art. 188:~~ O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas em sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatório. **(Revogado pela lei nº 3.045/2008)**

~~Parágrafo único:~~ No caso de existir Associação ou Sindicato dos Municipários, a pedido do servidor, poderá indicar representante para acompanhar a realização do processo, sendo-lhe dado livre acesso a todos os termos e atos da comissão. **(Revogado pela lei nº 3.045/2008)**

~~Art. 189:~~ Decorrido o prazo que se refere o § 2º do Art. 187 desta Lei, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos. **(Revogado pela lei nº 3.045/2008)**

~~Parágrafo único:~~ A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado. **(Revogado pela lei nº 3.045/2008)**

~~Art. 190:~~ Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de dez (10) dias para oferecimento de suas razões finais de defesa. **(Revogado pela lei nº 3.045/2008)**

~~Parágrafo único:~~ O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão. **(Revogado pela lei nº 3.045/2008)**

~~Art. 191:~~ A comissão terá o prazo de sessenta (60) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, o mesmo for prorrogado pelo Prefeito Municipal. **(Revogado pela lei nº 3.045/2008)**

~~Art. 192:~~ Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de vinte (20) dias, salvo se baixar os autos da diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta. **(Revogado pela lei nº 3.045/2008)**

~~Parágrafo único:~~ Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do Art. 187 desta Lei. **(Revogado pela lei nº 3.045/2008)**

~~Art. 193:~~ Quando a irregularidade, objeto do processo administrativo, constituir delito, o Prefeito Municipal comunicará o fato à Autoridade



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

~~Judicial, para os devidos fins, e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à Autoridade Judicial, ficando o translado na Prefeitura Municipal. (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

~~**Art. 194:** O servidor somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida a sua inocência. (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

~~**Art. 195:** A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tais casos dispensados dos serviços na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório. (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

~~**Art. 196:** Ao processo disciplinar aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Legislação Processual Civil e Penal. (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

~~**Art. 197:** O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até sessenta (60) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida. (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

~~§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.~~

~~§ 2º - No caso de processo que vise apurar faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo. (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

~~**Art. 198:** O servidor terá direito: (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

~~I — à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha sido suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão; (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

~~II — a contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada; (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

~~III — ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que normalmente faz jus, desde que reconhecida sua inocência. (Revogado pela lei nº 3.045/2008)~~

SEÇÃO III



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DA REVISÃO

Art. 199: A revisão do processo administrativo disciplinar, poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I – a decisão for contrária ao texto de Lei ou às evidências dos autos;

II – a decisão se fundar em depoimentos, exames, documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar a diminuição da pena.

Parágrafo único: A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 200: No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

§ 1º - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes em seu assentamento individual.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso do processo originário.

Art. 201: O processo de revisão será realizado por comissão designada de acordo com os moldes das comissões de processo administrativo.

Art. 202: As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta (30) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez (10) dias.

Art. 203: Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos decorrentes dessa decisão.

CAPÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 204: Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal com prazo determinado e através de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação.

Art. 205: Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender as situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 206: As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica, e não poderão ultrapassar o prazo de 120(cento e vinte) dias, prorrogáveis no máximo uma vez, por igual período, sob pena de nulidade.

§ Único: As contratações de professores lotados na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, poderão ter prazo de até 10 meses, limitando-se a sua vigência no máximo ao dia trinta e um do mês de dezembro do ano em curso, para o cumprimento dos dias letivos, conforme art. 24, inciso "I" da Lei nº 9.394 de 1996 -LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação. *(Redação dada pela Lei 4150/2015)*

Art. 207: É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 208: Os contratos temporários de excepcional interesse público, serão sempre precedidos de autorização Legislativa.

Art. 209: Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados apenas os seguintes direitos:

I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função, do Plano de Cargos e Salários dos servidores efetivos do Município, no que se refere ao básico;

II – gratificação por prestação de serviço extraordinário e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III – férias proporcionais ao término do contrato;

IV – inscrição em Sistema Oficial de Previdência Social.

CAPÍTULO XII

SEÇÃO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 210: A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 211: É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º- É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos Art.s 40, 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

acumuláveis na forma do “caput”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, suas Subsidiárias e Sociedades Controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 212: Verificado em processo administrativo a ocorrência de acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de quinze (15) dias, será exonerado de qualquer um deles a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Provada a existência de má fé, o servidor será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estatal ou paraestatal, será o servidor demitido do cargo municipal.

SEÇÃO II

DO MANDATO ELETIVO

Art. 213: O exercício de mandato eletivo por servidor municipal, obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição Federal e pelas Leis Eleitorais.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 214: Será computado, para todos os efeitos, tempo de serviço prestado ao Município, pelo servidor na condição extranumerário, bem como, sob Regime da Legislação Trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público no Município.

Art. 215: Os servidores municipais, detentores de cargo de provimento efetivo, com mais de dez (10) anos, de efetivo exercício no serviço municipal, e cinco (05) anos no cargo efetivo em que se dará à aposentadoria, computarão para efeito de aposentadoria voluntária, o total do tempo de serviço prestado a entidade privada.

§ 1º - No caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória e, ainda, quando colocado em disponibilidade e não tendo atingido o tempo de efetivo serviço municipal estabelecido neste Art., o tempo de serviço prestado em entidades privadas será computado no máximo até a metade do tempo de efetivo serviço municipal que possuir, para fins de fixação da proporcionalidade de proventos.

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO MURAL OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º - Para efeitos deste artigo somente será contado o tempo de serviço prestado a entidades privadas não concomitante com o tempo de serviço público.

§ 3º - O tempo de serviço prestado a entidades privadas, será comprovado mediante a apresentação de carteira profissional, documento fornecido pelo INSS ou Justificação Judicial.

Art. 216: Consideram-se dependentes do servidor público além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 217: São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I – o cônjuge ou a companheira ou o companheiro, e, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um (21) anos ou inválidos;

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

§ 4º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três (03) dos seguintes documentos:

- I – certidão do filho havido em comum;
- II – certidão de casamento;
- III – declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – anotação constante na carteira profissional e/ou na carteira de trabalho e previdência social, feita pelo órgão competente;
- VI – declaração especial feita perante Tabelião;
- VII – prova de mesmo domicílio;
- VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X – conta bancária conjunta;
- XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV – escritura de compra e venda de imóvel, pelo segurado em nome de dependente;

XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um (21) anos;

XVII – quaisquer outros que possam levar a convicção do fato a comprovar.

Art. 218: A importância total da pensão será rateada:

I – cinquenta por cento (50%) para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II – em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência.

Parágrafo único: O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Art. 219: Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis (06) meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma deste capítulo.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigando os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 220: Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – anulação do casamento;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioria para o filho ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar vinte e um (21) anos de idade.

Parágrafo único: Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 221: Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática do crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 222: A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 223: As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência à concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 224: Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por seis (06) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 225: Para todos os efeitos previstos neste estatuto e em Lei do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico especialista na área.

§ 1º- Se houver no quadro de servidores, médico especialista na área, preferencialmente os exames serão realizados por este.

§ 2º- Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder os exames, dela fazendo parte pelo menos um (01) médico do quadro efetivo da Prefeitura.

§ 3º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura, se assim determinar expressamente o Prefeito Municipal.

§ 4º - Se o servidor, submetido a exame realizado por junta médica, designada pelo Prefeito Municipal, não concordar com o laudo apresentado, poderá solicitar a inclusão de médico de sua confiança na referida Junta; hipótese em que se procederá a novo exame.

§ 5º - Se a junta médica da qual faz parte médico indicado pelo servidor der razão a este, caberá ao Município arcar com as despesas relativas aos honorários do médico acima citado; em caso contrário, ao servidor caberá ônus financeiro da inclusão do médico que indicou.

§ 6º - O ressarcimento a que se obriga o Município, nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser superior à tabela fixada pelo Sistema Previdenciário Nacional para situações análogas.

Art. 226: Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único: Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 227: É vedado ao servidor servir sob chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois (02) o seu número.

Art. 228: São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessam ao servidor municipal efetivo ativo ou inativo nessa qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 229: É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 230: Nos casos em que a Lei permitir, poderão ser admitidos servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos adequados de seleção.

Art. 231: O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 232: As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 233: Fica criada a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a qual, será regulamentada por legislação própria.

Art. 234: Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n^{os}. 1347/92, 1448/93, 1466/94, 1479/94, 1521/94, 1598/95, 1678/96, 1782/98, 1809/98, 1840/98, 1973/2000, 1992/2000, 2068/2001, 2085/2001, 2086/2001 e 2097/2002, esta lei entra em vigor a partir de 1^o de janeiro de 2003.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CANGUÇU/RS., 11 DE MARÇO DE 2003.

WANDELIN SCHMALFUSS
Presidente da Câmara Municipal

Registre-se e publique-se

NILSO PINZ
Oficial Legislativo